

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

PROCESSO LICITATÓRIO - MODALIDADE CONCORRÊNCIA
Nº 3003.01/2022-CP
JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E
CORRETIVA, AMPLIAÇÃO, REFORMA MODERNIZAÇÃO, EFICIÊNCIA
ENERGÉTICA INCLUINDO GESTÃO DE SOFTWARE, CALL CENTER,
GEORREFERENCIAMENTO E EMPLAQUETAMENTO DO PARQUE DE
ILUMINAÇÃO COM ADMINISTRAÇÃO LOCAL E DEMAIS SERVIÇOS
CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA (IP), DA SEDE E DOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE
ACARAÚ/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

A **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de
Direito privado, portadora do CNPJ/MF 03.834.750/0001-57,
com sede a Rua Vigário Calixto, nº3. 600 - lotes 13/14/15,
Itararé, Campina Grande/PB - CEP 58.411-070, conforme
constituição social que segue em anexo, através de seu
representante legal, para o referido certame, vem mui
respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa
Senhoria, nos termos do Edital, e com respaldo na Lei
Federal nº 8.666/93 apresentar recurso contra a sua
inabilitação no certame em epígrafe, conforme ata de
julgamento dos documentos de habilitação, resultante da
sessão do dia 24/06/2022.

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa recorrente foi considerada inabilitada no
certame, conforme ata de julgamento de documento de
habilitação pela comissão de licitação ocorrida no dia 24
de junho de 2022, ata que segue em anexo e publicado o
julgamento no Diário oficial da União no dia 27 de junho de

2022, conforme diário oficial em anexo, sendo termo **ad quem** para oferecimento do recurso o prazo de 05 dias úteis, com término no dia 01 de julho (sexta-feira) conforme a legislação da lei 8.666/93.

Desta forma, a interposição do presente recurso encontra-se em conformidade com a legislação vigente, sendo interposto no prazo legal, ou seja, tempestivamente.

Outrossim, Permita-nos informar que, a contagem de prazos em Licitações públicas, são regidas legalmente por dia útil, para efeito de **licitação**, aquele em que há expediente no órgão ou entidade licitadora.

Conforme o que dispõe o artigo 66 da Lei nº 9784 sobre **prazos**: Os **prazos** começam a correr a partir da data de cientificação oficial, **excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento** (grifei)

DOS TERMOS DE RECURSO

A empresa ora Recorrente passa a apresentar os Termos de Recurso, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir expostos:

A **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA** credenciou-se a participar no procedimento licitatório de nº 3003.01/2022, na modalidade concorrência em conformidade com Edital em anexo.

Desta feita, após análise de **toda documentação de habilitação técnica que segue em anexo**, foi asseverado de forma equivocada e sem fundamentação legal ou técnica diretamente expressa, que a empresa recorrente teria descumprido o subitem item 3.2.3.6 do edital nos itens 03 e 04 (elaboração de projetos na área de iluminação e Georreferenciamento e emplaquetamento de Iluminação)

O edital pede comprovações compatíveis em características conforme o objeto Edital **in verbis**,

3.2.3.6 - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, fornecido através de atestado(s) de capacidade técnica emitido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a LICITANTE executou ou está executando serviços compatíveis em características com o objeto da licitação, sendo considerado como itens de relevância:

- 1- **Manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública, abrangendo pelo menos 4.180 pontos luminosos por mês (50% do quantitativo mensal licitado);**
- 2- **Eficiência energética aplicada no parque de iluminação pública;**
- 3- **Elaboração de projetos na área de iluminação pública;**
- 4- **Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de iluminação;**
- 5- **Gerenciamento e administração no que se diz respeito ao parque de iluminação pública, incluindo software de gestão e call**

Entretanto, é imperioso esclarecer que a recorrente em momento algum deixou de apresentar na sua documentação de habilitação os atestados de capacidade técnica os quais abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa.

Nesta seara, cabe reafirmar e ratificar o entendimento majoritário de nossos Tribunais de Contas que:

Capacitação Técnico-profissional - correspondem a registros e atestados, através de pessoas jurídicas de Direito Público e/ou Privado, que comprovam a expertise, competência, conhecimento e habilidade técnica para execução, sob sua responsabilidade, de obras e/ou serviços no caso de engenharia; e

Capacitação Técnico-operacional - que se comprova através de inscrição da empresa em órgão/conselho de classe competente e Atestados de capacidade Técnica, emitidos por pessoas jurídicas, de direito público e/ou privado, onde se ratifique e satisfaçam as condições técnico-operacionais, no tocante a estrutura física, operacional,

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468
Assinado de forma digital
por SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:54:31
.03'00'

financeira, maquinários, equipamentos, de pessoal, e tudo o mais que se fizer necessário da empresa, para a execução do serviço e/ou obra, no caso de engenharia.

Conclusão: a Empresa Licitante, sozinha, não é capaz de executar uma obra e/ou serviço no caso de engenharia, sem a expertise da experiência técnico-profissional - no caso o necessário e primordial executor e responsável pela obra.

Tanto que, as Anotações de Registros Técnicos (ART's) e Certidões de Anotações Técnicas (CAT's) são emitidos pelos Conselhos em nome do Engenheiro técnico responsável pelo acompanhamento e conclusão da obra - não em nome da empresa.

Satisfazendo à capacitação técnico-operacional, apenas os atestados emitidos em seu favor, além da inscrição em conselho competente e o necessário código nacional de atividade empresarial em seu cadastro de pessoa jurídica.

Isto posto e devidamente esclarecido, a licitante ora recorrente, por força da legislação vigente, assevera que **essa douta comissão também por imposição legal tem que respeitar Art. 30 da Lei Federal 8.666/93 que determina que "A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a :**

1. Registro ou inscrição na entidade profissional competente;
2. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação,** e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (Grifei)
3. Comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468

Assinado de forma digital por
SELMA MARIA DE BARROS
FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:54:17
-03'00'

locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

4. Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a :

1. Capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
2. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - a) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)
 - b) (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º - As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º - Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifei)

§ 4º - Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468

Assinado de forma digital por
SELMA MARIA DE BARROS
FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:53:57 -03'00'

§5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§6º - As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

II (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§8º - No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§9º - Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§10º - Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 12. (Vetado). (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468

Assinado de forma digital por
SELMA MARIA DE BARROS
FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:53:41
-03'00"

Por exemplo, Só a título de exemplificação do Art. 30, 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a capacidade técnica da empresa.

Assim utilizar o item 3.2.3.6 do Edital como fundamento para afastar a compatibilidade do atestado é a comprovação que se quer não foi analisada a documentação de habilitação da recorrente, bem como é um reconhecimento que o presidente da licitação ultrapassou os limites do instrumento convocatório exigindo documento de habilitação, documento esse que foram apresentados em sua totalidade pela **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA**; atendendo em sua totalidade o contido em Edital, inclusive, em quantitativo e qualidade bem superiores ao exigido.

Entende-se como lapso administrativo, a ausência de reconhecimento da documentação apresentada por uma licitante - de maneira que, a Douta Comissão de Licitação, reconsidere sua decisão, uma vez que as exigências foram amplamente atendidas.

Visando unicamente contribuir com a administração, anexamos ao presente Recurso - TODA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO TÉCNICA que seguinte vai indicada para a simples conferência e verificação:

- Registro da Recorrente no CREA / PB
- Registros Profissionais nos competentes Conselhos dos Drs.:
 - o Ana Flávia Custódio Guarabyra
 - o Edelson Correia Santos
 - o Lauro Marques Júnior
 - o Rodrigo Villachan Ramos
- Comprovação dos vínculos trabalhistas
- Declaração de Instalações, máquinas, equipamentos, e pessoal técnico especializado.

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468

Assinado de forma digital por
SELMA MARIA DE BARROS
FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:53:25
-03'00"

- **CAT n° 111027/2015 - CREA/PB - Serviço/Obra no** município de Campina Grande
- **CAT n° 164667/2021 - CREA/PE - Serviço/obra Prefeitura** Municipal de Campina Grande
- **CAT n° 2220502414/2019 - CREA/PE - Serviço/Obra no** Município do Cabo de Santo Agostinho
- **CAT n° 1005452016 - CREA/PE - Serviço/Obra no** Município de Caruaru
- **CAT n° 00350.2013 - CREA/CE - Serviço/Obra no** Município de Aquiraz
- Declaração do Engenheiro indicado responsável.

No mesmo intento de contribuição e esclarecimento com gestão, de maneira a afastar qualquer mácula no certame em comento ou mesmo dúvida que venha pairar sobre tal decisão, informamos que:

- Elaboração de Projeto na Área de Iluminação Pública = **(igual)** Elaboração de Plano na Área de Iluminação Pública.

O acervo acima consta em nossa habilitação nas páginas 63 (item 2.1.6) e página 77 (item 2.1).

- Georreferenciamento e emplaquetamento respectivos ao parque de Iluminação = **(igual)** cadastro ginobásico com base cartográfica dos pontos de iluminação = **(igual)** Cadastro Etiquetado dos Pontos de Iluminação.

O acervo acima consta em nossa habilitação na página 79 (itens 2 e 5).

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468

Assinado de forma digital por
SELMA MARIA DE BARROS
FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:53:07
-03'00'

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, com a juntada documentação de habilitação Técnica que segue novamente e em conformidade com que determina o Edital e a legislação que rege a licitação, a **EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA** requer que seja **PROVIDO O RECURSO**, uma vez que não resta dúvida que a empresa ora recorrente atingiu a finalidade dos requisitos do citado certame, sendo assim, sua documentação de habilitação, os atestados de capacidade técnica, com respectivos CAT's (Certidão de Anotação Técnica) atenderam plenamente ao exigido.

Sendo assim, por questão de justiça é de ser reconsiderada a sua inabilitação por essa Douta Comissão Licitante, sendo garantida a sua participação em todas as etapas do certame de maneira que seja atingido o objetivo maior do certame Licitatório - a ampla competitividade e melhor preço.

Caso contrário, sendo diverso o entendimento, seja o Recurso, juntamente com dossiê do processo, remetido à autoridade superior por intermédio de quem praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de responsabilidade, conforme determina o art. 109, da Lei 8.666/93.

Requer ainda que, seja deferido o prazo legal para as demais empresas participantes do processo licitatório apresentem contrarrazões, conforme determina a legislação em vigor, devendo o prazo ser respeitado para todas as empresas do processo licitatório, sob pena de nulidade e contrariedade ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

SELMA MARIA DE
BARROS FONSECA
RAMOS
FILHA:88104079468

Assinado de forma digital por
SELMA MARIA DE BARROS
FONSECA RAMOS
FILHA:88104079468
Dados: 2022.07.01 08:51:56 -03'00'

Campina Grande (PB), 01 de julho de 2022.

EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA
CNPJ/MF 03.834.750/0001-5

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ/CE
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 3.003/2022-CP

OBJETO: Contratação de empresa especializada para gestão da manutenção, eficiência energética e ampliação do sistema de Iluminação Pública do município de Acaraú/CE.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA